



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383210-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALVA NILZA FELIPE ALVES, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2383210-02.2024 – SÃO PAULO.

Agravante: Dalva Nilza Felipe Alves.

Agravada: Banco C6 Consignado S/A.

Juiz: **Rogério Aguiar Munhoz Soares.**

Voto 37.493

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, indeferiu pedido de justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 76).

Diz-se que não declara imposto de renda e que seus rendimentos mensais são ínfimos. Afirma que a documentação juntada revela a sua hipossuficiência financeira. Argumenta que o indeferimento obsta o seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Defende a suficiência da declaração apresentada, dispensado estado de miserabilidade. Aduz que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Pede efeito

suspensivo – **que deferi** (fl. 88).

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim todas as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso infundado – com determinação. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante requereu o benefício na petição inicial (fls. 01/15, notadamente a fl. 03), ocasião que juntou a declaração de hipossuficiência (fl. 17), Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 18/19), *print* de tela da receita federal (fls. 20/22) e histórico de empréstimos consignados (fls. 27/30).

Para melhor análise da situação, foi determinada a juntada de: “...*extratos bancários relativos aos últimos 90 dias e mediante a apresentação de cópia da sua declaração do imposto de renda.*” (fls. 47/48).

Em seguida, a autora juntou novamente aos autos os mesmos documentos já apresentados anteriormente: histórico de empréstimos consignados (fls. 54/57), *print* de tela da Receita Federal (fls. 58/60) e CNIS

(fls. 61/62), permanecendo silente em relação aos extratos bancários. Sobreveio, então, a decisão agravada, que indeferiu a benesse – **do que correta.**

Isso porque a agravante deixou de cumprir determinação judicial, sem a juntada de elementos aptos a aferir, **com certeza**, de sua situação financeira.

Ora, o só descumprimento de juntada de todos os documentos requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Como se sabe, não há impedimento a que o juiz requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais; com o que, a ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira da agravante permite se presuma que possui renda e bens, deixando, todavia, de comprová-los pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Registra-se que os documentos novos, juntados somente nas razões recursais (fls. 79/86 do agravo), serão desconsiderados, sob pena de

supressão de grau de jurisdição.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação, revogado efeito suspensivo.**

Vicentini Barroso